

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE  
ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE  
ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –  
BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL  
S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO,  
NA FORMA ABAIXO:**

**O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a **USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**, doravante denominada **BENEFICIÁRIA**, sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064 – Parte, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.739.720/0001-24, por seus representantes abaixo assinados;

e comparecendo, ainda, como INTERVENIENTE:

a **ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.**, doravante denominada **ENGIE**, sociedade anônima, com sede no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5064, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.474.103/0001-19, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA**

**NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO**

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor total de R\$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua

Página 1 de 52



  
Cynthia Ruiz  
Advogada – AJ/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), dividido em 5 (cinco) Subcréditos, nos seguintes valores e finalidades:

- I - **Subcrédito "A"**: R\$ 625.643.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais), destinado à implantação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE PAMPA SUL, constituída de uma Unidade Geradora de 345 MW de capacidade instalada, utilizando carvão mineral nacional como combustível, localizada no Município de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul;
- II - **Subcrédito "B"**: R\$ 43.192.000,00 (quarenta e três milhões, cento e noventa e dois mil reais), destinado à implantação da linha de transmissão associada à UTE PAMPA SUL;
- III - **Subcrédito "C"**: R\$ 16.102.000,00 (dezesseis milhões, cento e dois mil reais), destinado à implantação da correia transportadora de carvão mineral nacional para a UTE PAMPA SUL;
- IV - **Subcrédito "D"**: R\$ 15.761.000,00 (quinze milhões, setecentos e sessenta e um mil reais), destinado à aquisição dos equipamentos necessários à implantação da linha de transmissão associada à UTE PAMPA SUL; e
- V - **Subcrédito "E"**: R\$ 28.252.000,00 (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil reais), destinado à aquisição dos equipamentos necessários à implantação da correia transportadora de carvão mineral nacional para a UTE PAMPA SUL.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

As finalidades descritas nos Incisos I a V do "caput" desta Cláusula serão denominadas, em conjunto, "PROJETO".

### **SEGUNDA**

#### **DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO**

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Décima Quinta (Condições de Liberação da Colaboração Financeira), em

Página 2 de 52



Cynthia Ruiz  
Advogada - AJ/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

função das necessidades para a realização do PROJETO, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta corrente no 01628-5, que a BENEFICIÁRIA possui no Itaú Unibanco S.A. (nº 341), agência nº 0911.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O total do crédito deve ser utilizado pela BENEFICIÁRIA até 15 de janeiro de 2020, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

## **TERCEIRA**

### **JUROS**

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA, incidirão juros de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:



Cynthia Ruiz  
Advogada - AJ/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda (Vencimento em Dias Feriados), e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

**TC =  $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$**  (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre “n” e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no “caput” desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea “a”, e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no “caput” desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O montante referido no inciso I, alínea “a”, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta (Amortização).

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea “b”, ou do inciso II será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre o dia 15 subsequente à formalização deste Contrato e 15 de janeiro de 2020, e exigível mensalmente, a partir do dia 15 de fevereiro de 2020, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda (Vencimento em Dias Feriados).

## **QUARTA**

### **PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA**

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

## **QUINTA**

### **AMORTIZAÇÃO**

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

em 15 (quinze) de fevereiro de 2020, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de janeiro de 2036, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

## SEXTA

### REPACTUAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL

#### E ACESSÓRIOS DA DÍVIDA

Caso sejam implementadas as condições definidas na Cláusula Sétima (Condições para Repactuação da Amortização do Principal e Acessórios da Dívida) deste Contrato, as partes acordam que haverá repactuação da dívida decorrente deste Contrato, com alteração do esquema de pagamento do seu principal e acessórios, de modo que ficarão incluídos o Parágrafo Terceiro na Cláusula Terceira (Juros) e alterada a redação da Cláusula Quinta (Amortização) e da Cláusula Vigésima Segunda (Vencimento em Dias Feriados), conforme o disposto abaixo:

#### "TERCEIRA

##### JUROS

(...)

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

*Para efeito do cálculo do número de dias, considera-se o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e os meses com 30 (trinta) dias, indistintamente."*

#### "QUINTA

##### AMORTIZAÇÃO

*O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, apuradas de acordo com a fórmula descrita no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, vencendo-se a primeira prestação em 15 de fevereiro de 2020.*

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A amortização do principal será calculada da seguinte forma:

$$A = SDV \times \left[ \frac{i}{(1+i)^n - 1} \right], \text{ onde:}$$

A – Amortização mensal do principal;

SDV – Saldo Devedor do principal;

n – Número de parcelas de amortização restantes;

i – Taxa mensal efetiva de juros, expressa em número decimal, calculada de acordo com a fórmula a seguir:

$$i = (1 + r)^{\frac{30}{360}} - 1, \text{ onde:}$$

r – Taxa anual de todos os encargos incidentes, nos termos da Cláusula Terceira (Juros).

### PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA compromete-se a liquidar no dia 15 (quinze) de janeiro de 2036, com a última prestação de amortização, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.”

### “VIGÉSIMA SEGUNDA

#### VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, mantendo-se, porém, o cálculo dos encargos de acordo com as Cláusulas Terceira (Juros) e Quinta (Amortização) deste Contrato.”

### PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no “caput” desta Cláusula, a repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida terá efeitos:

- I - a partir do dia 15 do mês subsequente, caso a manifestação por escrito do BNDES prevista no Parágrafo Único da Cláusula Sétima (Condições para

Página 7 de 52



  
Cynthia Ruiz  
Advogada – AJ/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

Repactuação da Amortização do Principal e Acessórios da Dívida) seja emitida entre os dias 1º e 15 de um determinado mês; ou

- II - a partir do dia 15 do segundo mês subsequente, caso a manifestação por escrito do BNDES prevista no Parágrafo Único da Cláusula Sétima (Condições para Repactuação da Amortização do Principal e Acessórios da Dívida) seja emitida entre os dias 16 e 31 de um determinado mês.

## SÉTIMA

### CONDIÇÕES PARA REPACTUAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL E

#### ACESSÓRIOS DA DÍVIDA

As condições para repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida, que ensejarão a aplicação da Cláusula Sexta (Repactuação da Amortização do Principal e Acessórios da Dívida), ocorrerão por meio da comprovação cumulativa:

- I - da liquidação das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), no valor mínimo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), até 15 de janeiro de 2020; e
- II - do depósito em conta corrente de titularidade da BENEFICIÁRIA, dos recursos captados pelas debêntures mencionadas no Inciso I acima, líquidos de comissões e demais custos de emissão, por meio de apresentação de cópia do extrato bancário respectivo.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no “caput” desta Cláusula e da Cláusula Sexta (Repactuação da Amortização do Principal e Acessórios da Dívida) deste Contrato, a ocorrência das condições para repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida será atestada pelo BNDES mediante manifestação por escrito.

## OITAVA

### GARANTIAS DA OPERAÇÃO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas:

- I - a INTERVENIENTE ENGIE dará ao BNDES em penhor, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, referidas no Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), a totalidade de suas ações atuais e futuramente detidas, de emissão da BENEFICIÁRIA, bem como quaisquer outros valores mobiliários representativos do capital social da BENEFICIÁRIA, que venham a ser subscritas, adquiridas ou de qualquer modo emitidas pela mesma, até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato, na forma de Contrato de Penhor de Ações (“CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES”);
- II - a BENEFICIÁRIA cederá fiduciariamente ao BNDES, nos termos do Parágrafo Terceiro do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, na forma de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças (“CONTRATO DE CESSÃO”):
  - a) os direitos creditórios provenientes dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEARs) firmados pela BENEFICIÁRIA, listados em Anexo ao CONTRATO DE CESSÃO;
  - b) os direitos creditórios provenientes de quaisquer contratos de compra e venda de energia que venham a ser celebrados pela BENEFICIÁRIA, que englobam os contratos no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), decorrentes do PROJETO;
  - c) os créditos que venham a ser depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e na CONTA RESERVA DE O&M, conforme definidas no CONTRATO DE CESSÃO;
  - d) os direitos creditórios provenientes dos CONTRATOS DO PROJETO, listados no Anexo II, e qualquer outro Contrato relativo ao PROJETO que venha a ser celebrado e que seja relevante para sua operação e cuja contratação requeira a anuência do BNDES;
  - e) os direitos emergentes da Autorização concedida pelo Ministério de Minas e Energia – MME à BENEFICIÁRIA, para que possa atuar como Produtora Independente de Energia e implementar a UTE PAMPA SUL, por meio da

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

Portaria MME nº 084, de 30 de março de 2015, bem como eventuais Resoluções e/ou Despachos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que venham a ser emitidos, incluídas as suas subseqüentes alterações; e

- f) quaisquer outros direitos e/ou receitas que sejam decorrentes do PROJETO, inclusive aqueles relativos a operações no mercado de curto prazo e/ou de operação em teste;
- III - a BENEFICIÁRIA dará em penhor, em favor do BNDES, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, referidas no Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), as máquinas e equipamentos relativos ao PROJETO, a serem adquiridos, montados ou construídos, descritos e caracterizados no Anexo III deste Contrato, na forma de Contrato de Penhor de Máquinas e Equipamentos e Outras Avenças (“CONTRATO DE PENHOR”); e
- IV - a BENEFICIÁRIA dará em primeira hipoteca, que será constituída pela Escritura Pública de Hipoteca de Imóveis e Outras Avenças (“ESCRITURA DE HIPOTECA”), os terrenos urbanos de sua propriedade descritos a seguir, situados no Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, destinados à implantação da UTE PAMPA SUL, avaliados em R\$ 985.050,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), em 12 (doze) de abril de 2017, que assim se descrevem e caracterizam:

IV.1 - Terreno 1:

Com área de 205.000 m<sup>2</sup>, situado em zona urbana, no distrito de Seival, Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, descrito e caracterizado na matrícula nº 58.937, efetuada no Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, avaliado em R\$ 412.050,00 (quatrocentos e doze mil e cinquenta reais); e

IV.2 - Terreno 2:

Com área de 300.000 m<sup>2</sup>, situado em zona urbana, no distrito de Seival, Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, descrito e caracterizado na matrícula nº 60.064, efetuada no Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, avaliado em R\$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais).

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A BENEFICIÁRIA declara que os bens e direitos mencionados nos Incisos II e IV desta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais. A ENGIE, por sua vez, declara que os bens e direitos mencionados no Inciso I desta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A BENEFICIÁRIA obriga-se a manter, até final liquidação deste Contrato, os bens de que trata o Inciso III desta Cláusula, ou aqueles que vierem substituí-los, em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A BENEFICIÁRIA obriga-se a comunicar ao BNDES, o recebimento dos bens mencionados no Inciso III, no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento dos citados bens, mediante carta, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES, registrada no Ofício do Registro Geral de Imóveis da comarca de localização dos bens, descrevendo-os e mencionando os valores, o endereço e a respectiva matrícula do imóvel onde se encontram, a qual, após apreciação pelo BNDES, passará a fazer parte integrante deste Contrato, para todos os fins e efeitos de Direito.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Antes da liquidação deste Contrato, os bens a que se refere o Inciso III desta Cláusula não poderão ser removidos do Município de Candiota (RS), sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento por escrito do BNDES, ressalvadas exceções previstas no CONTRATO DE PENHOR.

### **PARÁGRAFO QUINTO**

As hipotecas mencionadas no Inciso IV desta Cláusula compreenderão, além do terreno, todas as construções, instalações, acessórios, máquinas, equipamentos e quaisquer outras acessões e/ou pertenças que, na vigência deste Contrato, se incorporarem aos imóveis, excetuadas as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos do SISTEMA FINAME e do BNDES, enquanto onerados em favor dos Agentes nas correspondentes operações.

Página 11 de 52



Cynthia Ruiz  
Advogada – AJ/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

As garantias referidas nesta Cláusula, à exceção da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, serão compartilhadas entre o BNDES e os DEBENTURISTAS se houver a emissão das debêntures na forma autorizada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), na proporção dos respectivos saldos devedores, por meio de "Contrato de Compartilhamento de Garantias e outras Avenças", a ser celebrado.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

A BENEFICIÁRIA obriga-se, na hipótese de o prazo de vencimento dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente na forma do Inciso II do "caput" desta Cláusula ser inferior ao da vigência deste Contrato, a substituir, até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento daqueles direitos, a cessão fiduciária ora constituída por outra aceitável pelo BNDES. Na hipótese de não cumprimento desta obrigação, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado deste Contrato com a exigibilidade imediata do saldo devedor.

#### **PARÁGRAFO OITAVO**

Reserva-se o BNDES o direito de requerer reavaliação dos bens gravados, caso ocorra, a seu critério, depreciação da garantia.

#### **PARÁGRAFO NONO**

As garantias mencionadas nesta Cláusula são consideradas um todo indivisível em relação ao valor da dívida.

#### **PARÁGRAFO DÉCIMO**

Os valores depositados na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, referida no Inciso II, alínea "c", do "caput" desta Cláusula, não integrarão o compartilhamento referido no Parágrafo Sexto desta Cláusula, devendo ser outorgadas em garantia exclusivamente em favor do BNDES. Caso sejam emitidas debêntures, o BNDES desde já expressamente concorda que as contas que sejam constituídas em favor do pagamento das debêntures não integrarão o compartilhamento referido no Parágrafo Sexto desta Cláusula, devendo ser outorgadas exclusivamente em favor dos DEBENTURISTAS.

## NONA

### CONCLUSÃO DO PROJETO

A CONCLUSÃO DO PROJETO se dará com a ocorrência cumulativa das seguintes condições, cujo cumprimento será atestado pelo BNDES mediante correspondência a ser enviada à BENEFICIÁRIA:

- I - apresentação do despacho da ANEEL ou ato equivalente que autorize a entrada em operação comercial da UTE PAMPA SUL;
- II - envio de documentação que comprove (i) que a UTE PAMPA SUL está conectada à Subestação Candiota 2 (SE Candiota 2) de forma definitiva ou (ii) a concessão de compensação por constrained-off à BENEFICIÁRIA ou (iii) a transferência dos ativos da Subestação Candiota (SE Candiota 1) para a rede básica;
- III - apresentação das licenças ambientais de operação da UTE PAMPA SUL, em nome da BENEFICIÁRIA, bem como da correia transportadora de carvão mineral nacional e do respectivo sistema de transmissão que conecta a UTE PAMPA SUL ao Sistema Interligado Nacional, todas expedidas pelo órgão ambiental competente, oficialmente publicadas;
- IV - certificação pelo Engenheiro Independente do Projeto, indicado e contratado pela BENEFICIÁRIA e aprovado pelo BNDES, de que: (i) o PROJETO atende às especificações técnicas constantes no CONTRATO DE EPC, descrito no Anexo II, e seus aditivos; e (ii) a UTE PAMPA SUL e os equipamentos do PROJETO tenham passado em todos os testes de performance estabelecidos no CONTRATO DE EPC, de forma que os níveis de performance (conforme definidos no CONTRATO DE EPC) tenham sido atingidos ou que a garantia mínima de performance tenha sido atingida;
- V - comprovação de que, após a entrada em operação comercial, a UTE PAMPA SUL apresentou um índice de disponibilidade média, calculado nos termos do Anexo IV, de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) em um período de 12 (doze) meses consecutivos;
- VI - todas as autorizações governamentais necessárias para a operação do PROJETO e da BENEFICIÁRIA tenham sido validamente emitidas e estejam vigentes;
- VII - apresentação do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), celebrado entre a BENEFICIÁRIA e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS);
- VIII - apresentação do Contrato de Conexão à Transmissão (CCT), celebrado entre a BENEFICIÁRIA e a ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.;

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- IX - inexistência de ato administrativo, judicial ou arbitral que impeça a continuidade do PROJETO;
- X - comprovação de aplicação, no PROJETO, dos recursos obtidos com o presente financiamento;
- XI - constituição e manutenção da validade de todas as garantias da operação previstas na Cláusula Oitava (Garantias da Operação) deste Contrato;
- XII - devido preenchimento da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, da CONTA RESERVA DE O&M e, na hipótese de emissão das debêntures previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira, da CONTA RESERVA DOS DEBENTURISTAS, observada a regulação estabelecida no CONTRATO DE CESSÃO;
- XIII - atendimento do ÍNDICE DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA ("ICSD") de, no mínimo, 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos), pelo período de 12 (doze) meses consecutivos com pagamento de serviço da dívida, não necessariamente coincidente com o ano civil, apurado por auditor independente cadastrado na Comissão de Valores Mobiliários, observados os demais requisitos do Inciso XXXVIII da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA);
- XIV - apresentação das apólices de seguro contratadas na forma do disposto no Inciso XXX da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), acompanhadas dos respectivos comprovantes de quitação do prêmio;
- XV - inexistência de mútuos de qualquer natureza, de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) ou de qualquer outra operação de crédito da BENEFICIÁRIA junto a instituições financeiras, mercado de capitais, acionistas e/ou empresas do mesmo grupo econômico, de curto ou longo prazo, exceto as debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA);
- XVI - a BENEFICIÁRIA, a INTERVENIENTE ENGIE e as demais empresas integrantes de seu grupo econômico estarem adimplentes com suas obrigações contratuais perante o Sistema BNDES.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Mediante solicitação da BENEFICIÁRIA e comprovação do cumprimento dos requisitos para CONCLUSÃO DO PROJETO previstos nesta Cláusula, o BNDES enviará comunicação por via epistolar, aos representantes legais da BENEFICIÁRIA, reconhecendo expressamente a ocorrência do evento. A data da CONCLUSÃO DO PROJETO deverá ser considerada como a data de emissão de referida comunicação pelo BNDES.



Cynthia Ruiz  
Advogada -AJ/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

É facultado à BENEFICIÁRIA o envio de relatório produzido com base em informações obtidas junto ao ONS atestando, desde o início da sua operação comercial, o número de vezes em que: i) teve o escoamento da energia reduzido e/ou impedido por conta de limites operativos; ii) teve o escoamento da energia reduzido e/ou impedido por conta de restrições operacionais da própria BENEFICIÁRIA; e iii) ocorreu o despacho da BENEFICIÁRIA pelo ONS. Entende-se como limites operativos unicamente aqueles relacionados às restrições no fluxo de energia na LT 525 kV Nova Santa Rita – Povo Novo causados pela transferência de energia do Uruguai para o Brasil e/ou geração das usinas eólicas conectadas na região sul do Rio Grande do Sul. Tal relatório poderá, a critério do BNDES, ser considerado para a comprovação do cumprimento da obrigação prevista no inciso II da presente Cláusula.

## **DÉCIMA**

### **ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO**

#### **DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT**

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira (Juros) poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

## **DÉCIMA PRIMEIRA**

### **OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA**

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela

Página 15 de 52

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, cujo exemplar, disponível na página oficial do BNDES na Internet ([www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br)), é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - executar e concluir o PROJETO até o termo final do prazo estipulado na Portaria nº 84, de 30 de março de 2015, emitida pelo MME, para a entrada em operação comercial, conforme definido naquele instrumento, ou até o termo final de novo prazo estipulado pelo MME ou ANEEL, sem prejuízo de poder o BNDES, ao abrigo das garantias mencionadas neste Contrato, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o Inciso II desta Cláusula, a(s) Licença(s) de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada(s), expedida(s) pelo órgão ambiental competente;
- IV - manter em situação regular suas obrigações relativas ao projeto junto aos órgãos de meio ambiente, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à ANEEL, ao MME, ao ONS e/ou a quaisquer outros órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta que venham a substituí-los, durante o período de vigência deste Contrato;
- V - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela, ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores; empregados, mandatários ou representantes da BENEFICIÁRIA; bem como, quando

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

relacionados ao PROJETO, fornecedores, contratados ou subcontratados, encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática dos seguintes atos, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça:

- a) atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
  - b) atos que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, crime ou infração ambiental e danos ao meio ambiente;
- VI - não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- VII - não praticar atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;
- VIII - tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao PROJETO, pratiquem os atos descritos nos incisos VI e VII;
- IX - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- X - guardar e conservar os bens a serem dados em garantia por penhor de bens, conforme a Cláusula Oitava (Garantias da Operação), de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 1.363 do Código Civil, responsabilizando-se civilmente pelo eventual descumprimento dessas obrigações;



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- XI - apresentar ao BNDES, anualmente, até o final do período de amortização do contrato, a declaração de que trata a alínea “a” do inciso V da Cláusula Vigésima Oitava (Declarações da BENEFICIÁRIA);
- XII - sem prévia autorização do BNDES, não ceder, vincular, ou constituir penhor ou gravame sobre os direitos ou receitas a serem dados em garantia ao BNDES conforme a Cláusula Oitava (Garantias da Operação), ressalvado o compartilhamento de garantias previsto no Parágrafo Sexto da Cláusula Oitava (Garantias da Operação);
- XIII - apresentar ao BNDES, anualmente, até o final do período de amortização do contrato, a declaração de que trata a alínea “b” do inciso V da Cláusula Vigésima Oitava (Declarações da BENEFICIÁRIA);
- XIV - apresentar ao BNDES, durante a vigência deste Contrato, até 30 de maio de cada ano, demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), referentes ao exercício social anterior, e relatório, por ela elaborado, com opinião conclusiva emitida pelo auditor;
- XV - comunicar ao BNDES, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da ciência pela BENEFICIÁRIA, de ato ou fato que possa vir a comprometer o PROJETO, tais como ações judiciais ou procedimentos administrativos, observado o disposto no Inciso XXXVI desta Cláusula;
- XVI - informar ao BNDES a existência de quaisquer notificações de órgãos públicos, ações ou decisões judiciais, relacionadas aos aspectos ambientais e/ou regulatórios do PROJETO, inclusive na fase operacional, que apliquem ou possam resultar em sanções ou penalidades, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que a BENEFICIÁRIA tome conhecimento da existência de tal fato, observado o disposto no Inciso XXXI desta Cláusula;
- XVII - apresentar, quando solicitado pelo BNDES, relatório de consultoria ambiental independente, elaborado nos 12 (doze) meses anteriores à solicitação, que ateste o cumprimento dos seguintes limites (os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm<sup>3</sup>, em base seca e 6% de excesso de oxigênio):
  - a) de emissão de Material Particulado, assim entendido como limite máximo de emissão inferior ou igual a 50 mg/Nm<sup>3</sup>;
  - b) de emissão de Óxidos de Nitrogênio, assim entendido como limite máximo de emissão de NOx (na forma de NO<sub>2</sub>) inferior ou igual a 400 mg/Nm<sup>3</sup>; e

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- c) de emissão de Óxidos de Enxofre, assim entendido como limite máximo de emissão de Sox (na forma de SO<sub>2</sub>) inferior ou igual a 400 mg/Nm<sup>3</sup>;
- XVIII - mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas com o PROJETO ou sobre o bem financiado, a colaboração do BNDES;
- XIX - manter-se, durante toda a vigência deste Contrato, como sociedade de propósito específico voltada à finalidade referida na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), e não promover, sem prévia autorização do BNDES, alteração em seu estatuto social, excetuando-se as seguintes alterações: (i) aumentos de capital; (ii) mudanças exigidas pela CVM ou pela lei, inclusive para fins de registro da BENEFICIÁRIA como companhia de capital aberto; e (iii) endereço da sede;
- XX - não promover a criação de subsidiárias sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- XXI - não constituir garantias de quaisquer espécies para terceiros, não conceder preferência a outros créditos, realizar amortização de ações, emitir debêntures, partes beneficiárias ou assumir dívidas, sem prévia e expressa autorização do BNDES, ressalvadas: (i) as garantias eventualmente exigidas expressamente pela ANEEL, pelo ONS ou pela CCEE, desde que não incidentes sobre bens e direitos onerados em favor do BNDES e devendo este ser notificado acerca da exigência formulada pelas referidas entidades no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e (ii) as demais hipóteses expressamente autorizadas neste Contrato;
- XXII - permitir a ampla inspeção dos bens dados em garantia e das obras do PROJETO por parte de representantes do BNDES, bem como de desenhos, especificações ou quaisquer outros documentos técnicos que estejam diretamente relacionados ao PROJETO;
- XXIII - não contratar, aditar, rescindir ou alterar de qualquer forma, sem prévia e expressa anuência do BNDES, qualquer instrumento relativo ao PROJETO, como os relacionados no Anexo II, dentre outros, que:
- a) implique renúncia de direitos por parte da BENEFICIÁRIA que prejudique a capacidade de pagamento do PROJETO;
  - b) comprometa a execução do PROJETO, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização;
  - c) individualmente ou em conjunto com outros instrumentos, acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas da BENEFICIÁRIA que prejudique a capacidade de pagamento do PROJETO;

- XXIV - oferecer em garantia ao BNDES quaisquer ativos e/ou recebíveis supervenientes do PROJETO, e, no caso de obtenção de receita adicional pela BENEFICIÁRIA, cedê-la fiduciariamente ao BNDES, notificando seus pagadores da cessão fiduciária em garantia em favor do BNDES e instruindo-os, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuarem os pagamentos devidos na CONTA CENTRALIZADORA, regulada no CONTRATO DE CESSÃO;
- XXV - não celebrar quaisquer mútuos ou empréstimos, inclusive sob a forma de AFACs, com seus acionistas, diretos ou indiretos, e/ou com pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, sem prévia e expressa autorização do BNDES, durante o prazo de vigência deste Contrato, ressalvados os contratos de mútuo, nos quais a BENEFICIÁRIA figure na qualidade de mutuária, bem como AFACs, celebrados para fins de implantação do PROJETO, bem como com a finalidade de adiantar recursos deste Contrato e/ou das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula;
- XXVI - pagar ou converter em capital social, conforme o caso, em até 30 (trinta) dias após a última liberação de recursos pelo BNDES ou até o final da carência fixado no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira (Juros), o que vier por último, os mútuos ou AFACs celebrados, bem como eventuais dívidas contraídas pela BENEFICIÁRIA junto a seus acionistas diretos e/ou indiretos, destinados à implementação do PROJETO;
- XXVII - preencher, até o término do prazo de carência fixado no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira (Juros), e manter a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e a CONTA RESERVA DE O&M com os respectivos saldos mínimos estipulados no CONTRATO DE CESSÃO, observado o seguinte:
- a) o saldo mínimo da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES será equivalente a 3 (três) vezes o valor da prestação do respectivo serviço da dívida, na forma do CONTRATO DE CESSÃO, caso o Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD) apresentado pela BENEFICIÁRIA, na forma do Inciso XXXVIII desta Cláusula, seja igual ou superior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos); e
  - b) o saldo mínimo da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES será equivalente a 6 (seis) vezes o valor da prestação do respectivo serviço da dívida, na forma do CONTRATO DE CESSÃO, caso o ICSD apresentado pela BENEFICIÁRIA, na forma do Inciso XXXVIII desta Cláusula, seja inferior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos);

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- XXVIII - aplicar os recursos recebidos do BNDES unicamente na execução do PROJETO, bem como para o pagamento de eventuais empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de endividamento contraídas pela BENEFICIÁRIA junto a instituições financeiras ou o mercado de capitais, existentes ao tempo da celebração deste Contrato e que tenham sido destinados à implantação do PROJETO;
- XXIX - comprovar, sempre que solicitado, a contratação e quitação do prêmio dos seguintes seguros, e mantê-los vigentes até o pagamento integral de todas as obrigações deste Contrato:
- a) Seguro Patrimonial (*Property All Risks*), cujo objeto corresponde à cobertura de máquinas e equipamentos permanentes, bem com dos bens imóveis descritos e caracterizados no Inciso IV da Cláusula Oitava (Garantias da Operação), observada a Cláusula Décima Oitava (Seguro Patrimonial); e
  - b) Seguro na modalidade de Responsabilidade Civil, tendo como objeto a cobertura da responsabilidade legal da BENEFICIÁRIA com relação a danos, custos e despesas de indenizações decorrentes de morte ou lesão a terceiros e/ou com relação a danos a propriedades de terceiros causados pelo PROJETO;
- XXX - fazer consignar cláusula especial em favor do BNDES, na apólice do Seguro previsto na alínea "a" do Inciso XXIX desta Cláusula, nos termos da redação estabelecida no CONTRATO DE PENHOR;
- XXXI - comunicar em até 05 (cinco) dias úteis ao BNDES ocorrência que importe modificação do PROJETO que prejudique sua capacidade de pagamento, indicando as providências que julgue devam ser adotadas;
- XXXII - manter em vigor, durante toda a vigência deste Contrato, bem como não alterar ou rescindir, sem prévia e expressa anuência do BNDES, os CCEARs mencionados no Inciso II do "caput" da Cláusula Oitava (Garantias da Operação) ou quaisquer outros contratos de venda de energia já celebrados ou que vierem a ser firmados pela BENEFICIÁRIA e dados em garantia em favor do BNDES, ressalvadas as seguintes modificações: (a) nos dados de identificação da unidade consumidora; (b) nos dados para envio de correspondências ou notificações para a unidade consumidora; (c) na ampliação do período de suprimento; (d) nova distribuição da potência originalmente contratada junto aos contratantes; (e) aumento no valor devido pelo fornecimento de energia elétrica; e, (f) alterações que venham a ser exigidas expressamente pelo órgão regulador;

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- XXXIII - em relação aos imóveis em que se localiza o PROJETO, adotar todas as medidas necessárias à sua defesa caso (i) qualquer dos mesmos venha a ser gravado com ônus ou oferecido em garantia de pagamento de dívida; (ii) qualquer dos mesmos venha a ser penhorado ou executado por decisão judicial; e/ou (iii) a propriedade ou posse dos mesmos venha a correr quaisquer riscos ou ameaças em razão de dívidas da BENEFICIÁRIA ou dos proprietários ou por atos da BENEFICIÁRIA ou de terceiros;
- XXXIV - adotar todas as medidas necessárias para garantir a continuidade operacional do PROJETO, caso (i) qualquer dos imóveis do PROJETO esteja na iminência de ser expropriado judicialmente para a satisfação do direito do credor, em processo de execução judicial por quantia certa, após intimação do proprietário acerca da decisão transitada em julgado que tenha deferido o pedido de adjudicação ou alienação do referido imóvel, e (ii) haja decisão transitada em julgado que determine a inaplicabilidade da legislação aplicável ou da cláusula do respectivo contrato firmado com a BENEFICIÁRIA que prevê a continuidade do referido contrato em caso de arrematação judicial;
- XXXV - apresentar ao BNDES, sempre que este assim o solicitar, todo e qualquer comprovante do cumprimento das obrigações desta Cláusula;
- XXXVI - comunicar ao BNDES a ocorrência de qualquer decisão interlocutória ou sentença relacionada a qualquer Ação Civil Pública ou Ação Popular relacionada ao PROJETO, quer em primeira instância, quer em outros graus de jurisdição, inclusive, mas não se limitando, quanto ao deferimento de liminar ou tutela antecipada e ao julgamento de recursos já interpostos, bem como sobre a interposição de recursos e o ajuizamento de outras ações. Tal comunicação deverá ser efetuada mediante a apresentação de declaração da própria BENEFICIÁRIA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que a BENEFICIÁRIA tiver ciência da existência de tal ação, recurso ou decisão judicial, podendo, ainda, o BNDES exigir a apresentação de Certidões Cartorárias dos respectivos juízos;
- XXXVII - manter em vigor durante toda a vigência deste Contrato, bem como sem prévia e expressa anuência do BNDES, não rescindir as Escrituras Públicas e Instrumentos Particulares que garantam à BENEFICIÁRIA a posse e/ou a propriedade dos terrenos necessários a implantação e operação do PROJETO, conforme o caso, bem como não aditar ou alterar, de qualquer forma, os referidos instrumentos no tocante às seguintes matérias: prazo de vigência, objeto e/ou alterações que resultem em renúncia de direitos da BENEFICIÁRIA e que impactem a capacidade de operação ou de pagamento do PROJETO;

- XXXVIII - apresentar, até o fim da vigência deste Contrato, ICSD igual ou superior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos), a ser verificado por meio de demonstrativos consolidados e auditados, por auditores independentes cadastrados na CVM, os quais deverão incluir opinião conclusiva atestando o cálculo do ICSD, observada a metodologia de cálculo definida no Anexo I deste Contrato. A apuração do ICSD deverá ser apresentada anualmente, considerado o ano civil, a partir de 2020;
- XXXIX - fazer constar das demonstrações financeiras mencionadas no Inciso XXXVIII desta Cláusula a divulgação das informações denominadas LAJIDA (ou EBITDA) – Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Renda incluindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Depreciação e Amortização, tal como definidas no art. 3º da Instrução CVM nº 527, de 04 de outubro de 2012, ou no ato que a substitua, bem como do LAJIDA (ou EBITDA) ajustado conforme definição do art. 4º da referida Instrução CVM;
- XL - não distribuir quaisquer recursos aos acionistas, diretos ou indiretos, e/ou a pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo Grupo Econômico, sob a forma de dividendos, resgate de reservas de capital, juros sobre o capital próprio, pagamento de juros e/ou amortização de dívida subordinada e/ou redução de capital, inclusive sob a forma de cancelamento de AFACs, acima do mínimo legal estatutário de 10% (dez por cento) do lucro líquido ajustado do exercício, salvo (i) se prévia e expressamente autorizado pelo BNDES; (ii) nas hipóteses previstas no Inciso XXVI da presente Cláusula; ou (iii) se observado o disposto no Parágrafo Sétimo desta Cláusula, forem integralmente cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) verificação da CONCLUSÃO DO PROJETO;
  - b) atendimento do ICSD de, no mínimo, 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos), no exercício anterior, nos termos do Inciso XXXVIII desta Cláusula;
  - c) preenchimento da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, se constituída após a emissão das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, e da CONTA RESERVA DE O&M nos termos do CONTRATO DE CESSÃO;
  - d) a apresentação da anuência formal da ANEEL quanto à redução do capital social pretendida, se requerida pela legislação aplicável; e
  - e) inexistência de qualquer inadimplemento da BENEFICIÁRIA e de qualquer empresa do seu Grupo Econômico com todas as suas obrigações contratuais perante o Sistema BNDES; e

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- XLI - não utilizar, no cumprimento da finalidade descrita na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), os recursos deste Contrato em atividade: (i) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito aos embargos administrados ou executados pelo governo brasileiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA; ou (ii) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) dos embargos referidos neste inciso.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A BENEFICIÁRIA está autorizada a emitir, de acordo com a Lei nº 12.431/11, de 24/06/2011, debêntures não conversíveis em ações, por meio de uma ou mais emissões, após aprovação prévia pelo BNDES da(s) respectiva(s) Escritura(s) de Emissão de Debêntures ("ESCRITURA") e desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - valor máximo de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais);
- II - durante o período de carência de juros das debêntures, a taxa de juros ("Cupom das Debêntures") deverá ser capitalizada;
- III - manutenção de ICSD projetado, conforme definido no Anexo I deste Contrato, igual ou superior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos); e
- IV - a ESCRITURA deverá prever expressamente que não será hipótese de declaração de vencimento antecipado das debêntures ou de anuência prévia, seja pelo Agente Fiduciário, seja pela Assembleia Geral de DEBENTURISTAS, titulares das debêntures, qualquer alteração no fluxo de pagamento da BENEFICIÁRIA ao BNDES em decorrência de eventual reescalonamento, com ou sem alteração de taxas, incluindo, mas não se limitando, a prorrogação de carência e/ou pagamento de principal da dívida assumida pela BENEFICIÁRIA perante o BNDES, desde que não prejudiquem a capacidade de pagamento da BENEFICIÁRIA e permaneçam inalterados os termos e condições previstos na ESCRITURA.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

As garantias previstas na Cláusula Oitava (Garantias da Operação) deste Contrato serão compartilhadas, na forma do Parágrafo Sexto da Cláusula Oitava (Garantias da Operação), entre o BNDES e os DEBENTURISTAS referidos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Em caso de emissão e liquidação parcial ou integral das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA está autorizada a devolver eventuais recursos recebidos dos acionistas, pelos meios legais e nas hipóteses previstas neste Contrato, limitado ao valor liquidado das debêntures.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Para os fins da obrigação especial de que trata o Inciso V desta Cláusula, considera-se ciência da BENEFICIÁRIA:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela BENEFICIÁRIA à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela BENEFICIÁRIA contra o infrator.

### **PARÁGRAFO QUINTO**

Nas hipóteses previstas no Inciso V do “caput” desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

### **PARÁGRAFO SEXTO**

Para os fins da obrigação especial de que trata o Inciso VIII, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à BENEFICIÁRIA e/ou às suas controladas.

### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Caso a BENEFICIÁRIA realize distribuição de recursos aos acionistas, na forma prevista no Inciso XL do “caput” desta Cláusula, o BNDES deverá ser comunicado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da realização da

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

referida distribuição, mediante a apresentação dos respectivos documentos societários, bancários e comprobatórios do cumprimento dos requisitos previstos no referido Inciso.

## **DÉCIMA SEGUNDA**

### **OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA INTERVENIENTE ENGIE**

A ENGIE, qualificada no preâmbulo deste Contrato, assume, neste ato, a obrigação de:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, referidas no Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), que também declara conhecer;
- II - permitir ao BNDES ampla inspeção dos bens dados em garantia pela ENGIE;
- III - submeter à aprovação do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à oneração, a qualquer título, de ações de sua propriedade, de emissão da BENEFICIÁRIA, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração da BENEFICIÁRIA, em transferência do controle acionário da BENEFICIÁRIA ou em alteração da sua qualidade de acionista controlador da BENEFICIÁRIA, nos termos do artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- IV - não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, de dispositivo que importe em:
  - a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
  - b) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
  - c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;
- V - não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da BENEFICIÁRIA;
- VI - tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação;

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- VII - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela, ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores; empregados, mandatários, representantes da INTERVENIENTE ENGIE; bem como, quando relacionados ao PROJETO, fornecedores, contratados ou subcontratados, encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática de atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, devendo, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos;
- VIII - não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, mandatários, representantes, seus ou de suas controladas, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao PROJETO, de fazê-lo;
- IX - prover mediante subscrição e integralização do capital social, em moeda corrente, os recursos próprios previstos, bem como as insuficiências ou acréscimos de recursos necessários à implantação do PROJETO;
- X - prover, caso ocorra atraso na entrada em operação comercial do PROJETO, os recursos necessários pra arcar com os custos e despesas do PROJETO;
- XI - aportar na BENEFICIÁRIA, em moeda corrente nas formas previstas neste Contrato, os recursos necessários ao pagamento de eventuais penalidades impostas pela ANEEL e/ou pelo MME, em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas nos normativos da ANEEL e/ou nos CCEARs, sem prejuízo da faculdade da BENEFICIÁRIA exercer seus direitos de recorrer e obter efeito suspensivo para referidas despesas, custos ou penalidades impostas;

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- XII - prover os recursos necessários à implantação do PROJETO, como adiantamento dos recursos a serem posteriormente obtidos com a emissão das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), mediante subscrição e integralização de capital em moeda corrente, mútuos ou AFACs realizados pela ENGIE na BENEFICIÁRIA, observando-se que os mútuos e AFACs celebrados na hipótese acima poderão ser pagos pela BENEFICIÁRIA à ENGIE mediante utilização dos recursos obtidos na referida emissão de debêntures;
- XIII - não reduzir o capital social da BENEFICIÁRIA, inclusive sob a forma de cancelamento de AFACs, bem como não realizar amortização, resgate ou conversão de ações de emissão da BENEFICIÁRIA, sem o prévio e expresse consentimento do BNDES, ressalvando-se as hipóteses autorizadas expressamente no presente Contrato;
- XIV - não promover a criação de subsidiárias da BENEFICIÁRIA, sem o prévio e expresse consentimento do BNDES;
- XV - não promover, sem prévia autorização do BNDES, alteração no estatuto social da BENEFICIÁRIA relativamente a seu objeto social, de forma a manter-se, durante toda a vigência deste Contrato, como sociedade de propósito específico voltada à finalidade referida na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- XVI - enviar ao BNDES cópia do ato societário que aprovar o aumento do capital social da BENEFICIÁRIA, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da deliberação societária;
- XVII - comunicar ao BNDES, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua ciência, qualquer ato ou fato que possa vir a comprometer o PROJETO, tais como ações judiciais ou procedimentos administrativos;
- XVIII - não constituir, sem prévia autorização do BNDES, penhor ou gravame sobre as ações a serem dadas em garantia conforme o Inciso I do "caput" da Cláusula Oitava (Garantias da Operação);
- XIX - apresentar ao BNDES, durante a vigência deste Contrato, até 30 de maio de cada ano, demonstrações financeiras consolidadas auditadas por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), referentes ao exercício social anterior, bem como relatório elaborado por esta empresa, com opinião conclusiva emitida pelo auditor; ✓

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- XX - prover quaisquer recursos necessários para que a BENEFICIÁRIA cumpra as obrigações referidas no Inciso XXXIV da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA);
- XXI - comprovar, previamente à primeira liberação de recursos pelo BNDES, capital social mínimo, em moeda corrente, na forma de ações subscritas e integralizadas da BENEFICIÁRIA, como contrapartida do financiamento objeto deste Contrato, para a implantação do PROJETO, no valor de R\$ 597.846.484,80 (quinhentos e noventa e sete milhões oitocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos); e
- XXII - comprovar, caso não sejam emitidas as debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), o aporte de recursos na BENEFICIÁRIA, na forma de ações subscritas e integralizadas da BENEFICIÁRIA, ou a conversão em capital social de mútuos e/ou AFACs celebrados anteriormente entre a BENEFICIÁRIA, na qualidade de mutuária, e a ENGIE, no valor de até R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) até o término do prazo de carência fixado no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira (Juros), de forma que o capital social mínimo da BENEFICIÁRIA, descrito no Inciso XXI desta Cláusula, seja acrescido do referido valor, o qual, somado aos recursos já integralizados pela ENGIE na BENEFICIÁRIA e ao total do crédito mencionado no "caput" da Cláusula Primeira, consista no valor equivalente à totalidade dos recursos necessários para a realização do PROJETO.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o Inciso VIII, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à Interveniente e/ou às suas controladas.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso VII desta Cláusula, considera-se ciência da INTERVENIENTE ENGIE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela INTERVENIENTE ENGIE à autoridade competente; e

Página 29 de 52



  
Cynthia Ruiz  
Advogada – AJ/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela INTERVENIENTE ENGIE contra o infrator.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Caso a emissão de debêntures seja integralizada em valor inferior ao máximo descrito no Inciso I do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), até o término do prazo de carência fixado no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira (Juros), a ENGIE deverá (i) aportar em moeda corrente, na forma de ações subscritas e integralizadas da BENEFICIÁRIA, ou (ii) converter em capital social os mútuos e/ou AFACs celebrados anteriormente entre a BENEFICIÁRIA, na qualidade de mutuária, e a ENGIE, o valor da diferença entre o valor máximo permitido e o valor efetivo da liquidação, observado que este montante, acrescido do capital social mínimo descrito no Inciso XXI do “caput” desta Cláusula, do total do crédito mencionado no “caput” da Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato) e do valor integralizado da emissão de debêntures, seja o equivalente para compor a totalidade dos recursos necessários para a realização do PROJETO.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

A ENGIE poderá reduzir o capital social da BENEFICIÁRIA na hipótese de emissão total ou parcial das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), limitado ao valor da efetiva emissão das debêntures, se forem comprovados ao BNDES:

- I - os requisitos constantes da Cláusula Sétima (Condições para Repactuação da Amortização do Principal e Acessórios da Dívida);
- II - o preenchimento integral da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES e da CONTA RESERVA DE O&M, na forma do CONTRATO DE CESSÃO;
- III - aprovação da redução de capital da BENEFICIÁRIA e efetiva remessa dos respectivos recursos para a ENGIE efetuadas após o término do prazo de carência fixado no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira (Juros);
- IV - manutenção, após a redução pretendida, do Índice de Capitalização Próprio (ICP) igual ou superior a 20% (vinte por cento) do investimento total do PROJETO, sendo o ICP definido como a razão entre o Capital Social (subscrito e integralizado) e o Ativo Total;
- V - apresentação da anuência formal expressa pela ANEEL quanto à redução de capital pretendida, se requerido pela legislação aplicável.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

### DÉCIMA TERCEIRA

#### RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da BENEFICIÁRIA e da INTERVENIENTE responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no “caput” desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

### DÉCIMA QUARTA

#### PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE, neste ato e de forma irrevogável e irretratável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes “ad judícia” para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

### DÉCIMA QUINTA

#### CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

**I - Para liberação da primeira parcela do crédito:**

- a) apresentação do presente Contrato, revestido de todas as formalidades legais, inclusive do competente registro nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das Comarcas onde as partes possuam as suas sedes;
- b) comprovação da integralização, pela ENGIE, de capital social mínimo na BENEFICIÁRIA, no valor de R\$ 597.846.484,80 (quinhentos e noventa e sete milhões oitocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme indicado no Inciso XXI da Cláusula Décima Segunda (Obrigações Especiais da INTERVENIENTE ENGIE);
- c) apresentação dos instrumentos contratuais de constituição das garantias, mencionados na Cláusula Oitava (Garantias da Operação), revestidos de todas as formalidades legais, inclusive dos competentes registros nos Cartórios de Títulos e Documentos onde as partes possuam as suas sedes e em Cartórios de Registro de Imóveis, conforme o caso;
- d) comprovação ao BNDES da averbação do penhor referido no Inciso I da Cláusula Oitava (Garantias da Operação) no Livro de Registro de Ações Nominativas da BENEFICIÁRIA na forma estabelecida no CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES;
- e) comprovação ao BNDES do registro da hipoteca referida no Inciso IV da Cláusula Oitava (Garantias da Operação) no Livro nº 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, na forma estabelecida na ESCRITURA DE HIPOTECA; e
- f) apresentação de documento que comprove que a UTE PAMPA SUL solicitou autorização ao órgão regulador para se conectar à rede básica na Subestação Candiota (SE Candiota) como carga até que a futura Subestação Candiota 2 (SE Candiota 2) esteja operacional.

**II - Para liberação da primeira parcela dos Subcréditos "B" e "D":**

- a) apresentação do Contrato de Compartilhamento de Instalações (CCI) como carga da Subestação Candiota (SE Candiota), celebrado entre a BENEFICIÁRIA e a ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A..

**III - Para liberação de cada parcela dos Subcréditos "D" e "E":**

- apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

parcela do crédito a ser liberada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES.

**IV - Para liberação de cada parcela do crédito:**

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no PROJETO aprovados pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) ou [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- c) comprovação da regularidade do projeto perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação de declaração, firmada pelo(s) representante(s) legal(is) da BENEFICIÁRIA, reiterando as declarações prestadas na Cláusula Vigésima Oitava (Declarações da BENEFICIÁRIA);
- e) remessa ao BNDES de Relatório Gerencial sobre a evolução física e financeira do PROJETO;
- f) comprovação, pela BENEFICIÁRIA, de haver aplicado no PROJETO a parcela do crédito anteriormente liberada.

**DÉCIMA SEXTA**  
**NOTIFICAÇÃO**

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em

Página 33 de 52



Cynthia Ruiz  
Advogada - RJ/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

relação à qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFICIÁRIA e/ou a ENGIE, conferindo-lhes prazo para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências e penalidades previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à BENEFICIÁRIA e/ou à ENGIE;
- II - suspender a liberação da colaboração financeira; e/ou
- III - declarar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Vigésima Primeira (Vencimento Antecipado), e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Primeira (Vencimento Antecipado).

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A critério do BNDES, a providência de que trata o Inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação da BENEFICIÁRIA.

## **DÉCIMA SÉTIMA**

### **FIANÇA**

A ENGIE, no preâmbulo qualificada, aceita o presente Contrato na qualidade de fiadora e principal pagadora, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, e responsabilizando-se, solidariamente, até final liquidação deste Contrato, pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela BENEFICIÁRIA.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

A fiança a que se refere o "caput" desta Cláusula será liberada pelo BNDES caso a BENEFICIÁRIA comprove o cumprimento cumulativo das condições previstas na Cláusula Nona (Conclusão do Projeto) e o BNDES se manifeste sobre o



Cynthia Ruiz  
Advogada - AJ/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

cumprimento das condições, após o exame dos documentos apresentados, mediante aprovação expressa e por escrito.

## DÉCIMA OITAVA

### SEGURO PATRIMONIAL

O BNDES será, em caráter irrevogável e irretratável, beneficiário dos direitos decorrentes de todos os seguros relativos aos bens de propriedade da BENEFICIÁRIA, os quais serão dados em penhor, na forma do Inciso III da Cláusula Oitava (Garantias da Operação), que encontram-se listados no Anexo III deste Contrato, bem como dos bens imóveis que serão dados em hipoteca, que encontram-se descritos e individualizados no Inciso IV da Cláusula Oitava (Garantias da Operação).

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA obriga-se a apresentar as apólices do seguro a que se refere o “caput” da presente Cláusula, observando as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” referidas no Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA).

### PARÁGRAFO SEGUNDO

As apólices de seguro descritas no “caput” desta Cláusula deverão observar, ainda, às disposições específicas do CONTRATO DE PENHOR e da ESCRITURA DE HIPOTECA, conforme o caso.

## DÉCIMA NONA

### INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pela INTERVENIENTE, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere o Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA).

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

## VIGÉSIMA

### LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”** mencionadas no Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA).

## VIGÉSIMA PRIMEIRA

### VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, a que se refere o Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), forem comprovados pelo BNDES:

- a) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- b) a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Vigésima Oitava (Declarações da BENEFICIÁRIA);
- c) a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que as controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) o descumprimento da obrigação referida no Parágrafo Sétimo da Cláusula Oitava (Garantias da Operação);
- e) a não renovação, cancelamento, revogação, intervenção, extinção ou suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, das autorizações e das licenças, inclusive as ambientais e as concedidas pelo MME e pela ANEEL, exigidas para construir, operar e manter o PROJETO;

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- f) o descumprimento de quaisquer das obrigações constantes deste Contrato, do CONTRATO DE CESSÃO, do CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES, do CONTRATO DE PENHOR, da ESCRITURA DE HIPOTECA e/ou de quaisquer outros instrumentos que venham a constituir as garantias descritas na Cláusula Oitava (Garantias da Operação);
- g) a modificação do controle, direto ou indireto, da BENEFICIÁRIA, sem prévia e expressa anuência do BNDES;
- h) a extinção, liquidação, dissolução, o requerimento de autofalência e o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, formulado pela BENEFICIÁRIA ou pela ENGIE, ou a decretação de falência ou insolvência civil da BENEFICIÁRIA e/ou da ENGIE;
- i) a alteração da finalidade e escopo do PROJETO sem prévia anuência, por escrito, do BNDES;
- j) a não implantação, abandono ou desistência da implantação do PROJETO;
- k) a extinção ou alteração dos CCEARs dados em garantia, sem prévia e expressa anuência do BNDES, ressalvadas as hipóteses de alteração previstas no Inciso XXXII da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA);
- l) a alteração do Estatuto Social da BENEFICIÁRIA sem a prévia anuência do BNDES, excetuando-se alterações relacionadas a (i) aumentos de capital, (ii) mudanças exigidas pela CVM ou pela lei, inclusive para fins de registro da BENEFICIÁRIA como companhia de capital aberto, e (iii) endereço da sede;
- m) a declaração de vencimento antecipado das debêntures de que trata o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA); e,
- n) em qualquer hipótese de rescisão ou de não renovação dos seguintes contratos, sem a prévia anuência do BNDES: (i) contratos listados no Anexo II; e (ii) contratos de seguro dos bens do PROJETO, inclusive os mencionados na Cláusula Décima Oitava (Seguro Patrimonial).

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato). O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea “a” não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

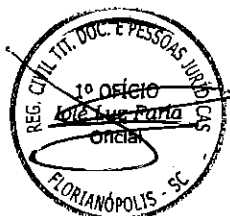
## **VIGÉSIMA SEGUNDA**

### **VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS**

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.



Cynthia Ruiz  
Advogada – AI/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Para efeito do disposto no “caput” desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

### **VIGÉSIMA TERCEIRA**

#### **AUTORIZAÇÃO**

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua liberação, o valor de R\$ 2.186.850,00 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), relativo à Comissão por Colaboração Financeira mencionada na Cláusula Vigésima Quarta (Comissão por Colaboração Financeira).

### **VIGÉSIMA QUARTA**

#### **COMISSÃO POR COLABORAÇÃO FINANCEIRA**

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES Comissão por Colaboração Financeira de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor deste Contrato.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O valor da Comissão por Colaboração Financeira será descontado da primeira liberação do crédito.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Na hipótese de não ocorrer a primeira liberação, ou ainda se o valor mencionado no Parágrafo Primeiro desta Cláusula não for descontado da primeira liberação do crédito, a BENEFICIÁRIA se obriga a pagá-lo ao BNDES no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que for comunicada a fazê-lo.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Na hipótese de não pagamento da Comissão por Colaboração Financeira na forma estabelecida nesta Cláusula, a BENEFICIÁRIA ficará sujeita às sanções previstas neste Contrato e nas “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” mencionadas no Inciso I da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA) deste Contrato.

### **VIGÉSIMA QUINTA**

#### **COMISSÕES E ENCARGOS**

A BENEFICIÁRIA se declara ciente de que pagará ao BNDES Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico [www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br).

### **VIGÉSIMA SEXTA**

#### **FORO**

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

### **VIGÉSIMA SÉTIMA**

#### **RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE obrigam-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do PROJETO a que se refere à Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.



Cynthia Ruiz  
Advogada – A/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197

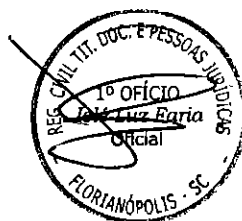


## VIGÉSIMA OITAVA

### DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA

A BENEFICIÁRIA, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

- I - Com relação à legitimidade para contratar:
  - a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Contrato e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
  - b) não há Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), exercendo função remunerada ou entre seus proprietários, controladores ou diretores, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;
- II - Com relação às práticas leais:
  - a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
  - b) não tem conhecimento de que fornecedores, contratados ou subcontratados para a realização do PROJETO, tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;
  - c) nem ela, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;
  - d) nem ela, nem suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

- e) nem ela, nem suas controladas têm conhecimento de terem participado ou de participarem de qualquer negociação com qualquer pessoa ou com qualquer país ou território que, à época da negociação, se encontrava ou que atualmente se encontre sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;
- f) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento;

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins atualmente necessárias para o projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato) apresentadas ao BNDES;
- c) observa a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- d) o projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato) não prevê a redução do quadro permanente de pessoal da BENEFICIÁRIA;

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Com relação às garantias prestadas:

- a) mantém guardados e conservados os bens dados em garantia por penhor de bens, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 1.363 do Código Civil, responsabilizando-se civilmente pelo eventual descumprimento dessas obrigações.
- b) não houve cessão, vinculação ou constituição de penhor ou gravame sobre os direitos ou receitas dados em garantia ao BNDES na Cláusula Oitava (Garantia da Operação).

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A BENEFICIÁRIA está ciente de que a falsidade das declarações prestadas no “caput” desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Contrato.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A BENEFICIÁRIA deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela da colaboração financeira ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

## **VIGÉSIMA NONA**

### **DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE ENGIE**

A ENGIE, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

I - Com relação à legitimidade para intervir no Contrato:

- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para intervir neste Contrato e cumprir as obrigações aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas necessárias para autorizar a respectiva interveniência;

II - Com relação às práticas leais:

- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) nem ela, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à ENGIE ou suas controladas;

- c) nem ela, nem suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à ENGIE ou suas controladas;
- d) nem ela, nem suas controladas têm conhecimento de terem participado ou de participarem de qualquer negociação com qualquer pessoa ou com qualquer país ou território que, à época da negociação, se encontrava ou que atualmente se encontre sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à ENGIE ou suas controladas;
- e) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento;

### III - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e contribuições sociais.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A ENGIE está ciente de que a falsidade das declarações prestadas no "caput" desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

A ENGIE deverá, sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

### TRIGÉSIMA

### PUBLICIDADE

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE autorizam a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

### TRIGÉSIMA PRIMEIRA

### TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE declaram que tem ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

### TRIGÉSIMA SEGUNDA

### COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Contrato deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES ou a BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE ENGIE venham a comunicar:

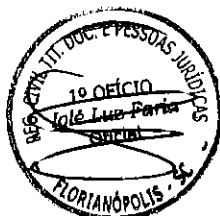
**BNDES:** Av. República do Chile, nº 100, Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20.031-917  
Tel.: (21) 3747-7174  
E-mail: hprates@bndes.gov.br  
At: Chefia do Departamento de Energia Elétrica 2

**BENEFICIÁRIAS:** Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5.064, Bairro Agrônômica.  
Florianópolis – SC  
CEP 88025-255  
Tel.: (48) 3221-7016

Página 45 de 52



  
Cynthia Ruiz  
Advogada – AJ/JUENE  
OAB/RJ nº 188.197



CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

E-mail: financascorporativas.brenergia@engie.com  
At: U.O. Finanças - DFI

**INTERVENIENTES:** Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 5.064, Bairro Agrônômica.  
Florianópolis – SC  
CEP 88025-255  
Tel.: (48) 3221-7016  
E-mail: financascorporativas.brenergia@engie.com  
At: U.O. Finanças - DFI

### PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer comunicação nos termos deste Contrato será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº BBA5.1FFB.BB9A.BA55, expedida em 22 de março de 2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A INTERVENIENTE apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº 2066.7340.7F4B.6F69, expedida em 08 de fevereiro de 2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos, advogada do BNDES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 188.197, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2018

**Pelo BNDES:**

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

Nome: **Dyogo Henrique de Oliveira**  
Cargo: **Presidente**

Nome: **Carlene Ramos**  
Cargo: **Diretora**

**Pela BENEFICIÁRIA:**

**USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**

Nome: **Fernando Aires de Alencar**  
Cargo: **Diretor Administrativo e Financeiro**

Nome: **Carlos Fernando Bandeira Holme**  
Cargo: **Diretor Técnico**  
CPF: **335.626.600-49**

**Pela INTERVENIENTE:**

**ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.**

Nome: **José Luiz Jansson Laydner**  
Cargo: **Diretor de Geração**

Nome: **Leon Luiz da Silva**  
Cargo: **Diretor de Estratégia e Regulação**  
CPF: **298.418.879-91**  
**240.564 - SSP/SC**

**TESTEMUNHAS:**

Nome: **Patrícia Farrapeira Müller**  
Identidade: **RG 2.588.633 SSP/SC**  
CPF: **CPF 022.594.699-81**

Nome: **Gustavo Alves**  
Identidade: **CPF: 050.379.419-89**  
CPF: **CPF: 4.138.952 SSP/SC**

**FOLHA DE ASSINATURAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.0076.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A. E A ENGIE BRASIL ENERGIA S.A..**

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

**ANEXO I**  
**ÍNDICE DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA**

O Índice de Cobertura do Serviço da Dívida em um determinado exercício social é calculado a partir da divisão da Geração de Caixa da Atividade do referido exercício, com base em informações registradas nas Demonstrações Contábeis anuais auditadas da BENEFICIÁRIA, a saber:

**A) Geração de Caixa da Atividade no exercício social<sup>1</sup>**

(+) LAJIDA (EBITDA) do exercício social, calculado de acordo com o item (D)

(-) Despesa de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) apurada no exercício, líquidos de diferimentos<sup>2</sup>

**B) Serviço da Dívida<sup>3</sup> no exercício social**

(+) Amortização de Principal realizada no exercício social

(+) Pagamento de Juros realizado no exercício social

**C) Índice de Cobertura do Serviço da Dívida no exercício social**

(A) / (B)

**D) LAJIDA (EBITDA)<sup>4</sup> do exercício social**

(+/-) Lucro/Prejuízo antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

(+/-) Resultado Financeiro Líquido Negativo/Positivo;

(+/-) Resultado com Equivalência Patrimonial Negativo/Positivo;

(+) Depreciações e Amortizações;

(+/-) Perdas (desvalorização) por *Impairment* / Reversões de perdas anteriores;

(+/-) Prejuízo/lucro na alienação de imobilizado, investimentos ou intangível.

<sup>1</sup> Todas as rubricas utilizadas para o cálculo do ICSD deverão ser referentes às demonstrações contábeis do mesmo exercício social.

<sup>2</sup> Se o valor do Imposto de Renda e Contribuição Social registrados como despesa no exercício corrente for inferior ao Imposto de Renda e Contribuição Social diferidos, este resultado não deve ser considerado no cálculo do ICSD.

<sup>3</sup> Referente a totalidade da Dívida Onerosa Circulante e Não-Circulante da BENEFICIÁRIA.

<sup>4</sup> Calculado em consonância com as orientações constantes da Instrução CVM 527 e da Nota Explicativa da Instrução CVM 527, ambas de 04/10/2012, e alterações posteriores.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

**ANEXO II**  
**LISTA DE CONTRATOS DO PROJETO OFERECIDOS EM GARANTIA**

| CONTRATO                                                                                                                                                                        | PARTE CONTRATANTE<br>(FORNECEDOR)                                                                                                                                                                   | DATA DE<br>ASSINATURA |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <i>Engineering, Procurement and Construction Contract (Lump Sum Turnkey) for the construction of coal fired power generating facility "Pampa Sul Project" (CONTRATO DE EPC)</i> | SHANDONG LUDIAN INTERNATIONAL TECHNOLOGU AND TRADE CO., LTD.<br><br>E<br>SDEPCI PROJETOS E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA.<br><br>E<br>SHANDONG ELETIC POWER ENGINEERING CONCULTING INSTITUTE CORP, LTD. | 06/11/2014            |
| CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CARVÃO                                                                                                                                              | SEIVAL SUL MINERAÇÃO S.A.                                                                                                                                                                           | 26/11/2014            |
| CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CALCÁRIO                                                                                                                                            | INTERCEMENT BRASIL S.A.                                                                                                                                                                             | 23/05/2016            |
| CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CALCÁRIO E OUTRAS AVENÇAS                                                                                                                           | VOTORANTIM CIMENTOS S.A.                                                                                                                                                                            | 21/12/2017            |

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

**ANEXO III**

**LISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS A SEREM EMPENHADOS**

| DESCRIÇÃO                                                           | QUANTIDADE | FABRICANTE     |
|---------------------------------------------------------------------|------------|----------------|
| Turbina - Tipo - TCDF - Modelo – SST-5000 - Potência nominal 345 MW | 1          | SIEMENS        |
| Condensador                                                         | 1          | HARBIN         |
| Alternador                                                          | 1          | SIEMENS        |
| Transformador Principal - SFZ-425000/525 Oil immersed transformer   | 1          | ABB            |
| Caldeira - CFB (Circulating Fluidized Bed)                          | 1          | DONG FANG      |
| Precipitador Eletrostático - Modelo: 2LH168A                        | 1          | Zhejiang Feida |
| Bomba Elétrica Alimentação - Tipo – HPT 200-320/5s                  | 1          | SULZER         |
| Turbo Bombas Alimentação - Tipo – HPT 200-320/5s                    | 2          | SULZER         |
| Bombas Extração Condensado - Tipo - HPCV 350-430                    | 2          | SULZER         |
| Torre Resfriamento - Tipo – GNZFC                                   | 1          | SEAGUL         |
| Compressores Ar Serviço - Tipo – de parafuso                        | 7          | Igersoll Rand. |
| Compressores Ar Comando - Tipo – de parafuso                        | 2          | Igersoll Rand. |
| Correia de Carvão - Transportador Tubular                           | 1          | Contitech      |

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

**ANEXO IV**  
**CÁLCULO DO ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE MÉDIA**

Segundo a Resolução Normativa ANEEL Nº 614, de 3 de Junho de 2014 e alterações posteriores, o Índice de Disponibilidade Acumulada – IDA é dado por:

$$IDA = (1 - TEIP) * (1 - TEIFa)$$

onde, os índices TEIP e TEIFa são calculados conforme fórmulas abaixo:

**Taxa Equivalente de Indisponibilidade Programada – TEIP e Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada Apurada – TEIFa,**

calculadas considerando 60 (sessenta) valores mensais apurados, relativos aos meses imediatamente anteriores ao mês vigente:

$$TEIP = \frac{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^{60} P_i \cdot (HDP + HEDP)_j}{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^{60} P_i \cdot (HP)_j}$$
$$TEIFa = \frac{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^{60} P_i \cdot (HDF + HEDF + HS + HICE + HRD)_j}{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^{60} P_i \cdot (HDF + HEDF + HS + HICE + HRD)_j}$$

onde:

i = índice da unidade geradora em operação comercial;

n = número de unidades geradoras em operação comercial;

j = índice do mês apurado;

P = potência instalada da unidade geradora;

HDP = número de horas de desligamento programado da unidade i no mês j;

HEDP = número de horas equivalentes de desligamento programado da unidade i no mês j (a unidade opera com potência nominal limitada, associada a uma condição programada);

HP = número de horas do período de apuração considerado no mês j para a unidade i;

HDF = número de horas de desligamento forçado da unidade i no mês j;

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 18.2.00076.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

HEDF = número de horas equivalentes de desligamento forçado da unidade i no mês j (a unidade opera com potência nominal limitada, associada a uma condição forçada);

HS = número de horas em serviço da unidade i no mês j (número de horas equivalentes em serviço somado ao número de horas em que a unidade opera sincronizada ao sistema, sem restrição de potência);

HRD = número de horas de reserva desligada da unidade i no mês j (a unidade não está em serviço por interesse sistêmico, apesar de disponível para operação); e

HDCE = número de horas desligada por condições externas da unidade i no mês j (a unidade não está em serviço por condições externas às suas instalações).

